



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173927 - CE (2024/0374125-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FRANCISCO CLEITON SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE DA SESSÃO POR AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL. TESE DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. LIMITES DA DEVOLUÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECER IMEDIATAMENTE A ABSOLVIÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DO APELO MINISTERIAL COM OS ELEMENTOS DISPONÍVEIS. PARECER DO MPF ADOTADO COMO RAZÕES DE DECIDIR.

Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173927 - CE(2024/0374125-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FRANCISCO CLEITON SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE DA SESSÃO POR AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL. TESE DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. LIMITES DA DEVOLUÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECER IMEDIATAMENTE A ABSOLVIÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DO APELO MINISTERIAL COM OS ELEMENTOS DISPONÍVEIS. PARECER DO MPF ADOADO COMO RAZÕES DE DECIDIR.

Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Francisco Cleiton Sousa Pereira**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0070181-92.2019.8.06.0171, do Tribunal de Justiça do Ceará, assim ementado (fls. 343/351):

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, DO CP). 1. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO JÚRI. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. INFORMAÇÕES DO JUÍZO DE ORIGEM DE QUE NÃO HOUVE GRAVAÇÃO, NEM DEGRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS E INTERROGATÓRIO. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A *QUO* PARA A RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO, DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS, BEM COMO DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. RECURSO PREJUDICADO.

1. De pórdico, percebe-se que a análise das razões do recurso encontra-se prejudicada, ante a ausência de gravação audiovisual da Sessão do Tribunal do Júri. Extrai-se do andamento processual que foi realizada Sessão de Julgamento

pelo Tribunal do Júri em 08 de fevereiro de 2022, fls. 250/252, sendo ouvidas a vítima Francisca Souza Paes Cavalcante, as testemunhas Maria do Socorro Sousa Paiva, Sabrina Luna Leite, Thamires Paes de Freitas e Francisco Felipe Sousa Barbosa, bem como realizado o interrogatório judicial do réu Francisco Cleiton Sousa Pereira.

2. No referido julgamento, o réu foi absolvido, tendo o Ministério Público, por sua vez, interposto recurso de apelação, requerendo a anulação do Júri, ao argumento de que o julgamento foi contrário às provas dos autos, ante o reconhecimento da legítima defesa.

3. Remetidos os autos a este Tribunal de Justiça e encaminhados os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, retornaram com Parecer de fls. 328/338, opinando conhecimento e provimento do recurso. Entretanto, antes de o feito ser relatado, verificou-se a ausência das mídias audiovisuais da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri e, assim, determinou-se a realização de diligência pelo magistrado de primeiro grau no sentido de disponibilizar no sistema SAJ todas as mídias de áudio e vídeo produzidas nos autos, conforme despacho de fl. 341.

4. As fls. 353/354 sobreveio ofício do Magistrado de origem informando a inexistência de mídia de gravação da Sessão de Julgamento do Júri, bem como de transcrição dos depoimentos, declarações e interrogatório.

5. Nesse contexto, a ausência de mídia da Sessão do Júri configura prejuízo a ambas as partes como também obsta a análise dos componentes desta Câmara Julgadora quanto ao conteúdo das provas orais produzidas em Plenário, dificultando o exame do recurso de apelação interposto, que questiona a decisão de mérito dos jurados.

6. De fato, impossível emitir qualquer julgamento quanto à decisão dos jurados - se esta é contrária ou não à prova dos autos -, sem acesso às provas produzidas defronte àqueles que, por disposição constitucional, são os competentes para a análise do feito, fato este que enseja a nulidade do processo desde a realização da sessão de Julgamento popular.

7. Observa-se que as mídias referentes à instrução na 1ª fase do procedimento do Júri estão audíveis, porém não é possível realizar um Julgamento de manutenção ou anulação da decisão do Conselho de Sentença, sem que se tenha pleno acesso à prova oral produzida em Plenário. É dizer que embora, em tese, tenha havido a absolvição do réu pelo reconhecimento da legítima defesa, vez que o Tribunal do Júri reconheceu a autoria e a materialidade, conforme Sentença de fls. 250/252, torna-se imprescindível se verificar se tal decisão não é teratológica.

8. Sendo assim, impositiva a declaração de nulidade da Sessão de Julgamento do Júri realizada no dia 08 de fevereiro de 2023, bem como dos atos subsequentes, determinando-se a realização de nova Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como dos atos posteriores.

9. RECURSO PREJUDICADO. De ofício, declarados nulos os atos processuais a partir da Sessão de Julgamento do Júri, bem como dos atos subsequentes, determinando-se a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, oportunidade em que o Juiz Presidente do Tribunal do Júri deve se atentar para que os depoimentos e o interrogatório sejam devidamente gravados (áudio e vídeo).

A parte recorrente alega violação dos arts. 563 do Código de Processo Penal, 492 do Código de Processo Civil, 593, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Penal, e 24 e 25 do Código Penal, sustentando, em síntese, duas teses, julgamento *extra petita* e violação da soberania dos veredictos.

Quanto à ofensa ao art. 563 do Código de Processo Penal, afirma o recorrente que o acórdão anulou de ofício a sessão do júri por ausência de mídia audiovisual sem demonstração de prejuízo para a acusação, o que configuraria julgamento *extra petita*, pois a nulidade não foi suscitada pelo Ministério Público em

sua apelação; requer a observância do princípio *pas de nullité sans grief* e a limitação do julgamento aos limites do pedido recursal (fls. 370/373).

Aponta, também, violação do art. 492 do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem decidiu fora dos limites do pedido do recurso ministerial (*tantum devolutum quantum appellatum*), reconhecendo nulidade não requerida, em prejuízo da defesa (fls. 370/373).

Sustenta, ainda, ofensa ao art. 593, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Penal, afirmando que a anulação do veredicto absolutório violou a soberania dos veredictos, porque os jurados acolheram a tese de legítima defesa e a decisão está em conformidade com a prova dos autos; pedindo o restabelecimento da absolvição (fls. 375/383).

Argumenta, por fim, que houve negativa de vigência dos arts. 24 e 25 do Código Penal, defendendo que a conduta foi amparada em legítima defesa – uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão –, razão pela qual a absolvição deve ser preservada (fls. 375/383).

Ao final da peça recursal, *requer que seja admitido, processado e julgado o presente RECURSO ESPECIAL, dando-se provimento para que seja reconhecida a ilegalidade do Acórdão recorrido da lavra da veneranda 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para restabelecer a decisão de 1º Grau que absolveu o recorrente do delito pelo qual restou imputado, a uma, porque o decisum do tribunal a quo foi extra petita e a duas, porque violou a soberania dos veredictos, nos termos acima expostos* (fl. 383).

O recurso foi admitido na origem (fls. 411/414).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso especial para anular o acórdão proferido *extra petita* e determinar que o Tribunal de origem profira novo julgamento, apreciando o apelo ministerial nos limites do pedido e com os elementos disponíveis (fls. 435/440):

PARECER. JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RECONHECIMENTO.

1. Não se colhe dos autos que o órgão ministerial tenha sustentado prejuízo decorrente da falta de mídia da sessão de julgamento, devendo ser aplicado o princípio do *pas de nullité sans grief* à parte interessada, e não ao órgão julgador, ou seja, não configurado o prejuízo para as partes, não se declara a nulidade dos atos processuais.

2. Ao julgar prejudicado o apelo ministerial com base em argumento não arrolado no recurso apresentado, configurou-se julgamento *extra petita*, devendo retornar os autos à Corte de origem para novo julgamento, apreciando o apelo ministerial com os elementos disponíveis na instrução processual e nos termos do quanto requerido.

Parecer pelo parcial provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em apelação do Ministério Público contra sentença do Tribunal do Júri que absolveu o réu por legítima defesa. O Tribunal de Justiça do Ceará julgou prejudicado o recurso e, de ofício, declarou a nulidade da sessão do júri por ausência de gravação audiovisual, determinando novo julgamento. O recorrente busca afastar a nulidade reconhecida *ex officio* e restabelecer a decisão absolutória, alegando julgamento *extra petita* e ofensa à soberania dos veredictos.

Pelos percutientes fundamentos, aos quais nada tenho a acrescentar, adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal, exarado pelo Subprocurador-Geral da República Roberto Moreira de Almeida, *ipsis litteris* (fls. 438/440 – grifo nosso):

[...]

Com parcial razão a recorrente.

A sentença singular absolveu o recorrente do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, cumulado com art. 14, inciso II, todos do Código Penal (e-STJ fls. 232/234).

O MPCE interpôs apelo, alegando que a decisão do Júri foi contrária às provas dos autos, em razão de não ter ficado comprovada a excludente de ilicitude da legítima defesa (e-STJ fls. 243/254).

Todavia, o Tribunal estadual anulou a decisão atacada pelo apelo e julgou prejudicado o recurso ministerial ao consignar que (e-STJ fls. 347/349): [...]

Observa-se que a inexistência de mídia de gravação da Sessão de Julgamento do Júri impossibilitou ao órgão julgador apreciar "o mérito do recurso de apelação interposto, uma vez que não é possível ouvir a versão apresentada pelo acusado e os depoimentos das testemunhas e da vítima em Sessão de Julgamento".

Porém, o custo processual da ausência da mídia não pode recair para o lado da defesa, que não colaborou para essa falha no registro da instrução processual.

Além disso, não se colhe dos autos que o órgão ministerial tenha sustentado prejuízo decorrente da falta da mídia em questão, devendo ser aplicado o princípio do *pas de nullité sans grief* à parte interessada, e não ao órgão julgador, ou seja, não configurado o prejuízo para as partes, não se declara a nulidade dos atos processuais. [...]

Assim, ao julgar prejudicado o apelo ministerial com base em argumento não arrolado no recurso apresentado, configurou-se julgamento *extra petita*: [...]

Portanto, o recurso especial deve ser parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, todavia, ao invés de se restaurar a decisão absolutória, deve o Tribunal estadual proferir novo julgamento, apreciando o apelo ministerial com os elementos disponíveis na instrução processual e nos termos do quanto requerido.

[...]

Com efeito, revela-se inadequada a nulidade declarada de ofício pela Corte de origem sem a demonstração de prejuízo concreto às partes e ante o reconhecimento do vício *extra petita*. Contudo, a despeito do quanto requerido pelo recorrente, inviável o imediato restabelecimento da absolvição, sendo necessário o retorno dos autos para novo julgamento do apelo acusatório, desta vez, limitado ao pedido e aos elementos disponíveis.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para anular o acórdão proferido *extra petita*, determinando a realização de novo julgamento pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0374125-1

REsp 2.173.927 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00701819220198060171 701819220198060171

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO CLEITON SOUSA PEREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026